JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.847.05-06

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Aquisição de aparelho portátil de desfibrilação, monitoração cardíaca e marca-passo externo. Despacho autorizatório extemporâneo. Arts. 38, Lei 8.666/93 e 6º, Dec. 44.279/03. Falha sanada com a publicação do edital. Preservada a competitividade, mesmo sem prévia pesquisa de mercado. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão 159/2003 e o Contrato 010/SMS/2005, determinando o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2008.

a) Roberto Braguim - Presidente; a) Maurício Faria - Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Pregão 159/SMS/2003 e do Contrato 10/SMS/2005, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Rizzi Comércio e Representações Ltda., para a aquisição de 10 aparelhos portáteis de desfibrilação, monitoração cardíaca e marca-passo externo não invasivo.

A Coordenadoria IV opinou pela irregularidade da licitação, por ter sido o despacho de autorização exarado depois da data expressa no edital,

em descumprimento aos artigos 38 da Lei 8.666/93 e 6º do Decreto 44.279/03, e irregularidade do contrato por acessoriedade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, apontou que, embora o despacho de autorização tenha sido exarado após a data constante no edital, o instrumento convocatório só foi publicado um mês depois do referido despacho, sendo inequívoca a autorização para realização do certame, quando da inauguração da fase externa da licitação. Acrescentou a Assessora Subchefe que tanto a legislação federal como a municipal não prevêem os atos da fase interna da licitação em estrita ordem cronológica, razão pela qual a inversão deles não prejudica o procedimento, desde que todos os atos sejam devidamente praticados antes da publicação do edital.

Devidamente intimado, o Sr. Gonzalo Vecina Neto invocou a insignificância da falha constatada e a ausência de conseqüências jurídicas, razão pela qual requereu a aprovação da licitação e do contrato.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria retificou seu posicionamento, em consideração ao parecer da AJCE, passando a concluir pela regularidade tanto da licitação quanto do contrato em exame.

A AJCE ratificou a manifestação anterior pela regularidade dos instrumentos, sem ressalvas.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, a mesma corroborou o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes.

É o relatório.

VOTO

A análise dos presentes autos demonstrou o atendimento a todas as exigências legais para elaboração do instrumento convocatório, realização do certame licitatório e formalização do contrato.

Quanto à realização de pesquisa prévia de preços apta à confirmação da possibilidade de o objeto licitado ser fornecido por mais de uma empresa, cumpre observar que a participação de seis licitantes no certame e a adjudicação à empresa diversa daquela afirmada pela impugnante como sendo a única apta a fornecer o aparelho são provas inequívocas da preservação da competitividade.

No tocante à falha inicialmente apontada pela Auditoria, entendo que o fato de constar no edital data anterior àquela consignada no despacho de autorização não macula a legalidade da licitação, tendo em vista que o instrumento convocatório só surte efeitos na esfera jurídica quando devidamente publicado.

Nesse sentido, os elementos constantes da instrução processual comprovam que, ao momento da publicação do edital do Pregão 159/SMS/2003, o despacho de autorização havia sido lavrado há mais de um mês.

Isto posto, e considerando as manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, julgo regulares o Pregão 159/SMS/2003 e o Contrato 10/SMS/2005.

Arquivem-se os autos.